***PROJETO DE LEI Nº 51/2018***

***“****Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município Itaquaquecetuba e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE**:

**Art. 1º**Será divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Itaquaquecetuba - SP, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

**Parágrafo único**. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º**As informações a serem divulgadas devem conter:

**I** - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

**II** - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

**III** - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; e,

**IV**- Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

**Art. 6º**Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 7º** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde, à qual o paciente está vinculado, a atualização do mesmo na respectiva listagem.

**Parágrafo único**. A atualização prevista deverá ocorrer com a maior frequência possível, nunca ultrapassando o prazo de 07 (sete) dias da atualização anterior.

**Art. 8º** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art.10** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 29 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***Edvando Ferreira de Jesus***

***(Vandão Estouro)***

***Vereador***